

Decreto-Lei n.º 28039 de 14-09-1937

Ficha Documental	Análise Jurídica	Versões
----------------------------------	----------------------------------	-------------------------

[Artigo 1.º](#), [Art. 2.º](#), [Art. 3.º](#)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:039

A lei n.º 1:951, de 9 de Março do ano corrente, concede aos interessados a faculdade de requererem o arrancamento de eucaliptos e acácias que tenham sido plantados ou semeados em contravenção do disposto na mesma lei e no decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, e comete à Direcção Geral dos Serviços Florestais o encargo de mandar executar o arrancamento.

A Direcção Geral, tanto pela sua própria organização como pelo número de técnicos de que dispõe, não esta em condições de responder pela execução da lei. Melhor do que um serviço centralizado poderá certamente fazê-lo a administração local.

Por outro lado, pareceu conveniente a instituição de um júri avindor com a missão de conciliar os interesses divergentes e competência para fixar as circunstâncias de facto, facilmente verificáveis, que condicionem a aplicação da lei. A competência do júri pode vir a ser alargada se a experiência o aconselhar, de modo a compreender outras situações e factos susceptíveis de alterar as relações de boa vizinhança nos meios rurais.

Finalmente, pareceu ao Governo, sob informação dos Serviços que, mantendo-se os princípios da lei, esta poderia tornar-se mais perfeita se abrangesse nas suas disposições cominatórias o ailanto e a acácia *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e excluísse as outras espécies de acácias, por não prejudicarem as culturas vizinhas mais do que outras árvores, e ainda que, sem perigo de se frustrarem os fins da lei, poderia reduzir-se a 30 a distância de 40 metros fixada na sua base I.

Nestes termos usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

▲ **Artigo 1.º**

A proibida a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias da espécie denominada *dealbata*, vulgarmente conhecida par acácia mimosa, e de ailantos, a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os encaliptos, acácias e ailantos plantados ou semeados dentro das referidas faixas, se entre essas árvores e os terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos. mediar estrada, via férrea e curso de água, caminho público, ou desnível de mais de 4 metros ou no caso de se reconhecer que a forma mais conveniente de aproveitamento do terreno em que estiverem radicados e dos terrenos vizinhos é a arborização com aquelas ou outras espécies semelhantes.

▲ Art. 2.º

As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto no artigo anterior e § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1937, poderão ser arrancadas a requerimento dos interessados dirigido à câmara municipal, que mandará executar o arrancamento, salvo se a obrigação fôr impugnada com fundamento em questões de posse e propriedade, devendo, em tal caso, os requerentes ser remetidos aos tribunais ordinários, que se pronunciarão apenas sobre a matéria da impugnação.

§ único. Quando se trate de plantações ou sementeiras feitas anteriormente à vigência da lei n.º 1:951, de 9 de Março de 1937, e ao abrigo das disposições legais anteriores, é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arrancamento, nos termos deste decreto, pagando porém a indemnização que fôr justa.

▲ Art. 3.º

É instituído um júri avindor, composto de três homens bons da freguesia, ao qual compete:

- 1.º Promover a conciliação dos interessados sôbre a forma de cumprimento da lei;
- 2.º Verificar se as árvores se encontram ou não dentro das faixas definidas no artigo 1.º deste decreto e demais circunstâncias nele previstas;
- 3.º Fixar a indemnização justa nos casos em que fôr devida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. -ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA-António de Oliveira Salazar-Mário Pais de Sousa-Manuel Rodrigues Júnior-Manuel Ortins de Bettencourt-Joaquim José de Andrade e Silva Abranches-Francisco José Vieira Machado-António Faria Carneiro Pacheco-Pedro Teotónio Pereira-Rafael da Silva Neves Duque.

D. do G. n.º 215.